



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n° 428 /2009  
 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
 15ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15/01/2009  
 PROCESSO DE RECURSO n° 1/2800/2007  
 AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200704453  
 AUTUANTE: Maria Elenilce C. Viana - mat. 067897-1-4  
 RECORRENTE: TENILSON LESSA LIMA  
 RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva

**EMENTA:** Não Apresentação da DIEF. Com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção. Por disposição da própria Lei n° 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da DIEF somente se daria após noventa dias de sua publicação que, em resumo, se deu a partir de novembro/2005. Ora, se a penalidade a que previu a Lei n° 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada aquela prevista para GIM, mormente na hipótese da DIEF ser substituída da GIM; nem mesmo a penalidade prevista na da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei n° 12.670/96 (não cumprimento de formalidades previstas na legislação), pois não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, cuja penalidade está prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei n° 12.670/96. Recurso parcialmente provido. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por maioria de voto.

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício da decisão proferida em primeira instância que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração relativo à falta da entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de janeiro a dezembro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão está assim ementada:

Ementa: Descumprimento de obrigações acessórias. O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 a janeiro de 2007. Julgado Parcial Procedente em virtude de reenquadramento da penalidade sugerida pelo Fisco, assim como a exclusão do mês de janeiro. Decisão amparada no artigo 1º do Dec. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e com penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" e VI, "e" item 1, da Lei nº 12.670/96. Alínea incluída pela Lei nº 13.633/05 publicada em 28/07/2005 com aplicabilidade a partir de 26/10/05. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Autuado revel. Recurso de ofício.

O parecer da consultoria tributária foi no sentido da manutenção da decisão singular, tendo sido acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **Voto**

Na condição de primeiro voto discordante firmo meu convencimento com base nas seguintes considerações:

Ao examinar a questão entendo que com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção. Com a devida vênia, é nesse sentido a leitura que se faz do Dec. nº 27.710 de 14/02/2005, que não trouxe, como seria de esperar, redação nova ao RICMS - Dec. 24.569/97; com acréscimo de que, concomitantemente à instituição da DIEF, revogou, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e II, do Capítulo III, do Título II, do Livro Segundo do RICMS, que tratavam da GIM e GIEF, respectivamente.

Portanto, o que se pode antever do Dec. nº 27.710/2005 é que se trata de diploma autônomo, deliberando sobre matéria exclusiva.

De certo que a DIEF trata de documento novo pois contempla praticamente todos as informações dos documentos e livros de registro fiscais do contribuinte; seu conteúdo analítico passou a conter as informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros, enquanto que a GIM se resumia às informações referentes à apuração do

imposto que, com o advento da DIEF, tornou-se obrigação sem sentido, daí sua extinção.

Como se não bastasse, quando do advento da penalidade pela não entrega da DIEF, a Lei n° 13.633, de 28 de julho de 2005, acrescentou uma nova penalidade ao art. 123 da Lei n° 12.670/96 (alínea "e" do inciso VI, no caso), quando somente se fazia necessário uma nova redação à penalidade já existente para GIM (art. 123, VI, "b"); fato este que, a meu ver, reforça o entendimento de que o legislador visou, através da DIEF, criar um documento novo. E mais. Por disposição da própria Lei n° 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da DIEF somente se daria após noventa dias de sua publicação que, em resumo, se deu a partir de novembro/2005.

Ora, se a penalidade a que previu a Lei n° 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada aquela prevista para GIM, mormente na hipótese da DIEF ser substituta da GIM; nem mesmo a penalidade prevista na da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei n° 12.670/96 (*não cumprimento de formalidades previstas na legislação*), pois não poderia ser aplicada penalidade alguma.

Bem verdade que a penalidade do art. 123, VI, "b", relativa à não entrega da GIM, aplica-se à própria "ou a documento que a venha substituí-la", entretanto, face as considerações aqui expedidas, entendo, por conseguinte, dizer que considerar a DIEF substituta da GIM só se vislumbra pela via interpretativa, indo, inclusive, além do que expressamente consta da legislação que contempla a matéria. Tal esforço de interpretação só poderia ser empreendido com vistas a beneficiar o autuado, nunca beneficiar o fisco, pois a legislação tributária, através do CTN, acampou o principio de Direito Penal *in dubio pro reo*, quando da interpretação de lei que define penalidade, em caso de duvida quanta à punibilidade ou não do ato (art. 112, III).

Das considerações aqui alinhavadas entendo dizer que não cabe a exigência fiscal até outubro/2005, porquanto até então não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, cuja penalidade está prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei n° 12.670/96:

Art. 123. ...

.....  
VI -

.....  
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:  
1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Eis o demonstrativo do crédito:

15 (quinze) mês X 300 Ufirces.

Multa:..... 4.500 Ufirces.

Total:..... 4.500 Ufirces

Voto, então, para que se conheça do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar PARCIAL IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como eu voto.

#### Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA de JULGAMENTO em PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **TENILSON LESSA LIMA**,

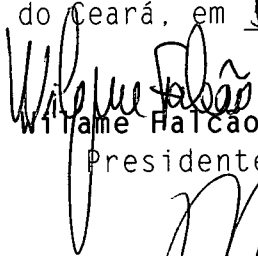
**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve dar-lhe parcial provimento para decidir por maioria de votos, pela **Parcial Procedência da acusação fiscal**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro José Rômulo da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Designado, acompanhado pelos conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a julho de 2005 não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 3. Com relação aos meses de


**Processo nº 1/2800/2007**  
**Auto de infração nº 1/200704453**  
**Cons. Relator: José Rômulo da Silva**

5

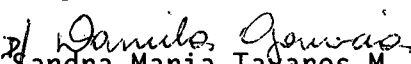
novembro de 2005 a janeiro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela art. 1º, da Lei nº 13.418/03 - 300 UFIRCES. Foram votos vencidos os conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil, que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com ralação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com a alteração a alteração do art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03 - 200 Ufirces; 3. Com relação aos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela art. 1º, da Lei nº 13.418/03 - 300 Ufirces por documento. Também foram votos vencidos os Conselheiros Francisca Marta de Sousa e Manoel Valdir Nogueira Junior que se pronunciaram da seguinte forma: que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a Dief por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da Dief relativa ao mês de janeiro/2005 por falta de previsão legal.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2009.

  
José Wilfrade Falcão de Sousa  
Presidente


  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator


  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

Manoel Valdir N Júnior  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Souza

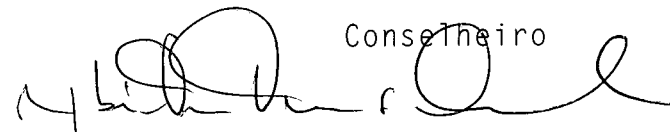
  
Jeritza Gurgel H. R Dias

Processo n° 1/2800/2007  
Auto de infração n° 1/200704453  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

6

Conselheira

Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

